

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, objetiva implantar o acompanhamento psicológico obrigatório para mulheres vítimas de violência.

A proposição estabelece que esse acompanhamento deverá ser prestado por profissional habilitado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificativa do projeto, o parlamentar destaca a importância do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, visando à recuperação emocional e à reintegração social dessas vítimas.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Saúde (CSAUDE); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O mérito da matéria será apreciado pela CMULHER, CPASF e CSAUDE.



Encontram-se apensados os seguintes projetos:

- PL nº 2.194/2021, de autoria da Sra. Jéssica Sales, que dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do SUS, o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher vítima de violência doméstica e familiar; prevendo a capacitação de psicólogos;

- PL nº 988/2023, de autoria da Sra. Juliana Cardoso, que altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e a altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes (por meio de dispositivo relacionado à prioridade de matrícula em berçários e creches) a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria.

Na CMULHER, em 30/08/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação do Projeto de Lei nº 3180/2020 e dos PLs 2194/2021 e 988/2023, apensados, com substitutivo e, em 15/05/2024, aprovado o parecer. O substitutivo consolidou o teor das referidas proposições, alterando a redação do § 7º e incluindo o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Na CPASF, em 25/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Missionária Michele Collins (PP-PE), pela aprovação do PL 3180/2020, dos PL 2194/2021 e do PL 988/2023, apensados, e do substitutivo adotado pela CMULHER e, em 30/10/2024, aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CSAUDE.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e os apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, tratam de temas de alta relevância social, propondo medidas destinadas ao atendimento e acompanhamento psicológico obrigatório para mulheres vítimas de violência.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, foram registrados mais de 250 mil casos de violência doméstica no Brasil. A Organização Mundial da Saúde também alerta que mulheres que sofrem violência têm maior propensão a desenvolver transtornos mentais, como depressão e ansiedade, reforçando a importância de intervenções adequadas.

As proposições em análise são coerentes com as disposições da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), reforçando o compromisso do Estado em garantir direitos e promover o bem-estar das vítimas.

Ao incluir no âmbito do SUS a assistência psicológica preferencial, integral e gratuita, o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher consolida os objetivos da proposição principal e suas apensadas.

Tal substitutivo incorpora medida relacionada a prioridade para matricular dependentes de mulheres vítimas de violência em berçários e creches, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou de seu local de trabalho, o que consideramos adequado.

O substitutivo também altera a Lei nº 11.340, de 2006, incluindo o § 9º ao art. 9º, para garantir o acesso prioritário a assistência psicológica no SUS, promovendo uma resposta concreta à necessidade de apoio às vítimas.



A Lei n.º 8.080, de 1990, em seu inciso XIV do art. 7º, prevê um cuidado específico com a saúde mental de mulheres vítimas de violência, mas não de forma preferencial.

Desse modo, do ponto de vista do mérito sanitário, a previsão de assistência psicológica prioritária é fundamental para a recuperação emocional e a reintegração social das mulheres vítimas de violência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

